

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 377/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.564/2021-GP - ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.



ANTEPROJETO DE LEI Nº ___/2021.

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 133 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:

I - para entidades com número inferior a 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, conforme abaixo:

a) em 1 (um) dia por semana para entidades com até 199 associados;

b) em 2 (dois) dias por semana para entidades de 200 a 299 associados;

c) em 3 (três) dias por semana para entidades de 300 a 399 associados;

d) em 4 (quatro) dias por semana para entidades de 400 a 499 associados;

II - para entidades que possuam a partir de 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, em tempo integral, e a cada



novos quinhentos associados será liberado mais um funcionário até o limite de 8 (oito).

§ 1º. Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que registradas no(s) órgão(s) competente(s).

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.”

Art. 2º Os funcionários licenciados para o desempenho de mandato classista deverão se adequar à presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

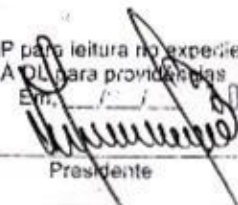
OFÍCIO Nº 6680702 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6680702

Of. nº 1.564/2021-GP
Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À OJ para providências
Em _____ de _____ de 2021
06 AGO 2021

Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o art. 133 da Lei Estadual n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Deixo de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**,
Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/08/2021, às 13:57, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6680702** e o
código CRC **5BB727F4**.

0010681-26.2018.8.16.6000

6680702v7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 6680710 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6680710

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por objetivo promover alterações na Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que "Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná", especificamente em relação ao exercício da licença para mandato classista, prevista no art. 133 dessa Lei, por meio da gradação do período de licença, que poderá ser limitada a alguns dias da semana, de acordo com o número de associados, a fim de atender e se adequar, especialmente, aos princípios da proporcionalidade, do interesse público e da eficiência.

A faculdade de afastamento do servidor de seu cargo para o exercício de direção de sindicato ou associação de classe está prevista no art. 37, §2º, da Constituição do Estado do Paraná, que deixa a cargo da lei a forma em que se dará o afastamento do cargo, tratando-se, conseqüentemente, de discricionariedade administrativa, cuja necessidade de alteração da norma foi amplamente motivada neste expediente, estando de acordo, por conseguinte, com o princípio da motivação.

A Lei Estadual 16.024/2008, por sua vez, prevê a possibilidade de licença com remuneração ao servidor para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, de forma bastante ampla.

"Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:

- I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (um) funcionário;
- II - para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 2 (dois) funcionários;
- III - para entidades com 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) associados, 3 (três) funcionários;
- IV - para entidades com mais de 1501 (mil e quinhentos e um) associados, será liberado

mais um dirigente, a cada quinhentos associados excedentes a tal número, até o limite de oito.

§1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas em Ministério da administração pública federal nos termos da legislação federal.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato”.

Em razão do número de associações de classe de servidores do Poder Judiciário, acrescido do Sindicato, totalizando, atualmente, 9 entidades representativas de servidores, a atual disciplina de afastamentos remunerados, justifica a revisão desse regramento.

Objetivando dar atendimento especialmente ao princípio da eficiência, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, este Tribunal propõe-se, por meio deste anteprojeto de lei, a alteração desse artigo para que se tenha mais servidores em efetivo exercício nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, logrando melhores resultados na prestação do serviço público, sem afastar a faculdade de licença ao servidor prevista na Constituição do Estado do Paraná, que será concedida em dias por semana de acordo com o número de representados, mantida a remuneração.

A alteração proposta encontra respaldo no posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que reconheceu a legalidade do ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o qual diminuiu o número de licenças para fins de desempenho de associação de classe, de 10 para 2 (autos nº. 0006977-42.2017.2.00.0000 de 23/05/20180).

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 683.911-6, em que foi questionada a constitucionalidade da lei municipal que **restringiu a possibilidade de licenciamento em tempo integral para desempenho de mandato classista ao servidor municipal eleito para a presidência**, por suposta ofensa ao art. 37, §2º, da Constituição Estadual do Paraná, reconheceu que esse dispositivo constitucional não é autoaplicável e que há autonomia do ente político para regulamentação desse direito:

“Ação direta de inconstitucionalidade Artigo 146, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 525/2004, de São José dos Pinhais, com redação dada pelo artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.395/2009. 1. Afirmada inadequação da via eleita Inocorrência Representação de inconstitucionalidade que se refere a suposta ofensa de dispositivo legal municipal ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, inc. VII, alínea “f”. 2. Artigo 146, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais), que restringe a possibilidade de licenciamento, em tempo integral, para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato, ao servidor municipal eleito para a presidência da respectiva entidade Arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado do Paraná Não configuração Norma constitucional de eficácia limitada (não auto-executável) Necessidade de regulamentação por parte de cada um dos entes federados (Municípios e Estado) Autonomia municipal para regulamentar a matéria, de acordo com o interesse e realidade locais (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I) Dispositivo constitucional.

outrossim, que não traz qualquer limitação sobre o número mínimo ou máximo de servidores que podem ser beneficiados com a licença em tempo integral, sem prejuízo dos vencimentos, para o desempenho de mandato classista. Inexistência, ademais, de qualquer ofensa ao direito à livre associação sindical. 3. Improcedência do pedido" (ADI nº 683.911-6 - Órgão Especial - Rel. Des. Francisco Rabello Filho - DJe nº 564, J. em 21.01.11).

Vale destacar, ademais, que alguns Estados, tais como São Paulo (LCE nº 343/1984) e Santa Catarina (LCE nº 58/1992) e o Distrito Federal (LC nº 840/2011) restringem a concessão da licença, permitindo-a somente para as entidades com um número mínimo de filiados, respectivamente em 500, 100 e 300.

Por fim, vale ressaltar que a atual redação do §1º do art. 84 da Lei Federal nº 8.112/1990, garante o exercício da licença classista aos servidores civis da União, porém, sem remuneração.

Diante dessas considerações, entende-se que a proposta de alteração do art. 133 da Lei Estadual nº 16.024/2008 está em consonância com a Constituição, bem como há interesse do Tribunal de Justiça em tutelar o direito do servidor à licença com remuneração para o exercício de mandato classista, de maneira proporcional, que não comprometa o serviço público, que deve ser prestado com a maior eficiência possível.

O respectivo projeto de lei foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 28 de junho de 2021 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/08/2021, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6680710** e o código CRC **12CEA4A0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 137/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 377/2021**.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **137** e o código CRC **1E6D2C8F7A1B6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 153/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 21:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **153** e o código CRC **1B6A2B8B7C2E6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 88/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **88** e o código
CRC **1A6E2D8C7D8A4CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 424/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2021

Projeto de Lei nº. 377/2021

Autor: Tribunal de Justiça

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa alterar o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **424** e o código CRC **1C6F3E5E3E4E5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 490/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 377/2021

Projeto de Lei nº. 377/2021

Autor: Tribunal de Justiça

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

—

—

PREÂMBULO

—

O presente projeto de Lei, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa alterar o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

De outro lado é de toda legítima a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para propor projetos de Lei, enquanto compete à Assembleia Legislativa do Paraná verificar a constitucionalidade e a legalidade das proposições por via desta Comissão de Constituição e Justiça.

Observe-se que o projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná não cria, altera ou extingue cargos ou modifica a remuneração desses, apenas deseja alterar o dispositivo de licença dos dirigentes de sindicato e entidades de classe, art 133 da Lei 16.024/2018.

“Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:

I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 01 (um) funcionário;

II - para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 02 (dois) funcionários;

III - para entidades com 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) associados, 03 (três) funcionários;

IV - para entidades com mais de 1501 (mil e quinhentos e um) associados, será liberado mais um dirigente, a cada quinhentos associados excedentes a tal número, até o limite de oito.”

O artigo mencionado acima está amparado na Constituição Estadual do Paraná, em seu § 2º do art. 37 que especifica que a licença é com “afastamento do cargo”

“Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposta de alteração do art. 133 da Lei 16024/2008 transforma o afastamento do servidor para mandato classista em simples redução da jornada de trabalho. Isso vai contra o texto da Constituição Estadual e da própria Constituição Federal, pois em outros “afastamentos” legais, ou licenças, há um afastamento integral do servidor das suas funções, dentro do período legal (licença maternidade, licença saúde, licença especial, etc).

Nesse sentido é também a doutrina no Direito Administrativo. Odete Medauar define que as “licenças, também denominadas afastamentos, são períodos em que o servidor deixa de exercer atribuições do seu cargo, função ou emprego, por razões apontadas em lei” Por sua vez, Carvalho Filho enfatiza que: “Presume-se que irá se dedicar a essa nova atividade. Como não poderá exercer as funções normais de seu cargo, a regra é o surgimento da figura do afastamento”. Tais definições emanam da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual e do próprio Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário (Lei 16.024/2008) e, portanto, devem ser aplicadas a todas as situações e não podem ser deturpadas pela conveniência do gestor.

Por sua vez, o Decreto 10.088 de 5 de novembro de 2019, consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil, a qual deve ser observada independentemente da esfera organizacional, por todos os entes federados.

A Convenção nº 135, da OIT, ressalta no seu Art.1º a necessidade do licenciamento do dirigente como medida de proteção ao trabalhador na sua função de dirigente de sindicato ou de qualquer representação de trabalhadores. Ou seja, a licença integral, abarcada pela Constituição Federal e Estadual é uma forma de proteção do dirigente em relação a atos dos empregadores.

“Artigo 1º. Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.”

Ademais, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre as relações de trabalho na Administração Pública igualmente assegura a autonomia e liberdade sindical e que a Administração não deve impor atos que prejudiquem o dirigente de sindicato, ou associação de trabalhadores e que a estes deve ser garantida e respeitada plena independência no seu funcionamento. A não concessão da licença integral conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual resulta em ingerência no funcionamento do sindicato e das associações de classe, pois interfere de forma prejudicial na liberdade de funcionamento destes. Além disso, pode sujeitar o dirigente a assédio moral institucional e pessoal de forma vertical e horizontal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Artigo 4º.

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2. Essa proteção deve aplicar-se, particularmente, em relação aos atos que tenham por fim:

...

b) Demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização.

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.”

A proposta de alteração do mandato classista com mera redução de jornada de trabalho não é aplicada em nenhum outro órgão público ou instituição, exatamente porque todos as cartas constitucionais garantem explicitamente o “afastamento do cargo”. A Lei 16.024/2008 pode regulamentar a matéria, como o faz estabelecendo faixas de concessão de número de licenciados, mas não pode, contudo, restringir o texto constitucional que assegura o afastamento do cargo de forma integral.

Com efeito, a Emenda proposta por esta relatoria do Voto em Separado, assegura a constitucionalidade do Projeto de Lei, conforme Art. 37 da Constituição Estadual garantindo o afastamento do cargo do dirigente de sindicato ou associação de classe de forma integral, respeitando-se contudo, o escalonamento proposto pelo Tribunal de Justiça.

Neste sentido, voto pela constitucionalidade do PL em análise com a emenda modificativa em anexo.

—

CONCLUSÃO



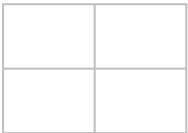
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, nos termos da emenda em anexo. É como voto.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.



DEPUTADO TADEU VENERI

Relator do Voto em Separado

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do artigo 76, § 2º do Regimento Interno, apresentamos EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 377/2021 que altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 1 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

“MODIFIQUE-SE o artigo 1º do Projeto de Lei 377/2021 para que o inciso I e II do artigo 133 da Lei 16024/2008 passe a vigorar com a seguinte redação:

I - para entidades com número inferior a 1000 (mil) associados, será licenciado um funcionário em tempo integral.

II - para entidades que tenham a partir de 1000 (mil) associados, será liberado um funcionário, em tempo integral, e a cada novos quinhentos associados será liberado mais um funcionário, até o limite de 8 (oito).”

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TADEU VENERI



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **490** e o código CRC **1D6F3C6B5B5E5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1734/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável com emenda modificativa. O **parecer favorável** apresentado pelo relator foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1734** e o código CRC **1F6F3C6D6B5F5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1058/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1058** e o código CRC **1C6A3A6D6F5F5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 514/2021

Projeto de Lei nº 377/2021- Mensagem nº 134/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2021- MENSAGEM Nº 134/2021 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 377/2021 - Mensagem nº 134/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, altera o art. 133 da lei estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do poder judiciário do estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo este aprovado

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

—

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei de autoria **de autoria do Tribunal de Justiça, altera o art. 133 da lei estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do poder judiciário do estado do Paraná.**

Analisando o presente projeto do Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

–

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **514** e o código CRC **1C6B3B7F1D6D3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2269/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2269** e o código CRC **1F6D3B8E3B8B5EA**